

DECISÃO

Edital de Tomada de Preço nº 25/2017 FMS.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA PARA TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL, MÃO DE OBRA) DA OBRA DE EXECUÇÃO DE COBERTURA DO ESTACIONAMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, LOCALIZADA NA RUA DUQUE DE CAXIAS, CENTRO, TIMBÓ/SC exclusivo para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos termos do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela LC nº 147/2014.

I. Dos Fatos:

1. Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito sob CNPJ n.º 11.422.955/0001-53, representado pela Secretária de Saúde e Assistência Social, lançou o Edital de Tomada de Preço nº 25/2017 FMS, tendo como objeto a *“contratação de empresa, especializada para total execução (compreendendo material, mão de obra) da obra de execução de cobertura do estacionamento da vigilância em saúde, localizada na Rua Duque De Caxias, centro, Timbó/SC”*.
2. Em 15/01/2018, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se **sessão pública** para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação do referido edital.
3. Quando da abertura dos envelopes de habilitação das empresas **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP** e **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** verificou-se que:
 - **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** não apresentou o currículo solicitado – Engº. Mecânico – item 7.1.6 –d)
 - **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** não apresentou a Certidão do Judiciário – item 7.1.4 –d).
4. Ainda, Renan Caíque Andrade Correa, representante da empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAEPP**, manifestou-se acerca da Declaração de EPP – item 5.7.1 – b, da Empresa **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP**, que, segundo ele, não estaria de acordo com a Lei 129/2006.
5. Na sequência o Presidente suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor de Engenharia para parecer Técnico, item 7.1.6, e ao setor de Contabilidade, tendo

em vista a necessidade de análise e parecer da Qualificação Econômico-Financeira, item 7.1.4 do Edital.

6. Contudo, ainda que sem qualquer decisão de inabilitação/habilitação proferida, aportou aos autos em 22/01/2018 recurso administrativo protocolado pela empresa **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** em face de sua “suposta” inabilitação.

7. Ato contínuo, em 31/01/2018, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, para análise dos Pareceres Técnicos dos documentos de Habilitação da Tomada de Preços nº 25/2017 – FMS.

8. Em análise ao conteúdo do processo, inicialmente, informou a comissão que, por não haver decisão de inabilitação, deixou-se de apreciar suas razões de fato e de direito, com o devido encaminhamento à autoridade competente para o momento posterior, se efetivamente viesse a aportar decisão de inabilitação da licitante.

9. Em continuidade à sessão, a Comissão de Licitações decidiu pela **INABILITAÇÃO** de todas as empresas concorrentes, conforme segue:

- **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** por deixar de apresentar o currículo solicitado – Engº. Mecânico (item 7.1.6 d);
- **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** por deixar de apresentar a Certidão do Judiciário (item 7.1.4 d).

10. Diante do arrazoado, tendo em vista que todos os licitantes foram inabilitados, a administração fixou aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, visando a regularização documental, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

11. Ao serem convocadas a empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** acostou aos autos os documentos solicitados (faltantes) tendo a empresa **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** se mantido silente.

12. Como forma de continuidade do feito analisada a documentação juntada aos autos, aliada ao Parecer Técnico da Área de Engenharia e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide-se pela habilitação da empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, e inabilitação da empresa

CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP por ausência de apresentação da Certidão do Judiciário – item 7.1.4 – d, do Edital.

13. Diante da **decisão de inabilitação**, convocou-se por publicação em diário oficial a empresa **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP** para ratificar o recurso intempestivo outrora apresentado. Ocorre que esta deixou de promover a ratificação, conforme se verifica dos autos.

14. Ato contínuo, convocou-se a empresa **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para contraditar o recurso intempestivo apresentado pela concorrente, tendo a primeira pontuado a exigência do edital vinculativa bem como o silêncio da empresa quando da convocação para apresentação dos documentos e da ratificação do recurso.

15. Ante o quadro, aportou os autos a esta autoridade superior para apreciação das razões recursais apresentadas por CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP em 19/01/2018. No que se refere ao recurso apresentado, são os fundamentos e requerimentos:

- a. Irresignação contra a obrigatoriedade de apresentação do item 7.1.4, alínea d do edital: Certidão do poder judiciário em relação ao quantidade de distribuidores da comarca da licitante; e
- b. Irresignação em face do argumento apresentado pela licitante adversa em relação ao documento pertinente ao enquadramento da licitante na condição de EPP/ME.

16. Desta forma foram os autos submetidos a esta Secretaria para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o Edital supra referido e art. 109 da Lei 8.666/93.

17. É o breve relato dos fatos.

I. Do Mérito:

a. Da manifestada ausência de interesse da parte Recorrente:

18. Analisando a integralidade dos autos do processo licitatório verifica-se que a parte Recorrente deixou de manifestar em diversas oportunidades o interesse na formalização do contrato objeto do processo.

19. Veja-se que lhe foi oportunizado, previamente à inabilitação, inclusive a possibilidade de apresentar os documentos faltantes, **mantendo-se inerte**.

20. Desta forma, evidente que ao deixar de anexar aos autos documento pertinente quando solicitada, e ao não promover o ato de ratificação do recurso, demonstrou a Recorrente que não há interesse na manutenção da intenção de contratar com esta administração.

b. Da liberalidade da exigência de qualificação econômico-financeira:

21. Analisando os termos recursais, no que diz respeito à necessidade de apresentação de Certidão do Poder Judiciário informando a quantidade de distribuidores existentes no município sede da proponente, tem-se por indeferir o recurso.

22. Vejamos.

23. Aplica-se à modalidade de licitação denominada tomada de preço, a Lei 8.666/1993. Em especial o artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

24. Conforme visto é pertinente da norma a “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*”.

25. Verifica-se que, ao garantir a legislação que a Administração exija *certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*, é correlata a legitimidade para solicitar-se a “*Certidão do poder judiciário em relação ao quantidade de distribuidores da comarca da licitante*” pois a segunda é complementar à primeira.

26. Portanto, verifica-se que a legislação específica pertinente à matéria conferiu à administração exigir o documento.

27. Veja-se do conceito de poder discricionário, segundo Alexandre Magno Fernandes Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada a satisfazer o interesse público”.

28. Portanto, absolutamente inviável o requerimento e em desconformidade com a necessidade desta administração.

29. Ademais, não tendo a Recorrente cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo concedido pela administração municipal, correta a sua inabilitação, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

30. Nesse sentido, também acertada a decisão, haja vista que, caso considerasse a empresa que eram desnecessárias as exigências dispostas no Edital, o que aduzimos apenas para argumentar, o momento para a sua revisão já passou, não podendo agora, após a abertura e julgamento da habilitação, querer rediscutir o ato discricionário do agente de exigência lícita constante do Edital.

31. A bem da verdade, a intenção da Recorrente é modificar os termos do Edital, o que, conforme preconiza a lei e conforme estabelecido no edital, o meio pelo qual as empresas e todo e qualquer cidadão possui para questionar os termos do edital, em especial cláusulas lícitas e de caráter discricionário, seria pela impugnação, que deveria ter ocorrido no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de entrega e abertura dos envelopes da proposta.

32. Assim, em não tendo sido questionado por qualquer licitante ou cidadão no momento oportuno as exigências ora vergastadas, não se vislumbra lícito desconsiderá-las, sob pena de desprezitar princípios fundamentais que regem as licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório.

33. Isto porque, a Recorrente não se insurgiu contra o edital no prazo do item 4.1 do respectivo edital e do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, “decaindo o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração”.

34. Sem mencionar que a Administração está vinculada aos termos do edital de licitação, que no caso previa a indispensabilidade dos requisitos atacados pela Recorrente, motivo pelo qual não poderia ser classificado qualquer licitante que não tivesse observado essas disposições, em conformidade com os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.

35. Portanto, se a empresa licitante ora Recorrente realmente acreditasse haver irregularidade no Edital em tela, caberia à mesma ter apresentado impugnação ao Edital antes da abertura dos envelopes de proposta, no prazo legal e editalício para tanto.

IV. Da Conclusão:

36. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo INDEFERIMENTO do presente recurso apresentado por **CONSTRUTORA F & F EIRELI-EPP**, mantendo-se inalterada a decisão proferida em sessão pública.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 21 de março de 2018.

Deise Adriana Nicholletti Mendes
Secretária de Saúde e Assistência Social